



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

Ao.

Exmo.

Sr. Prefeito Municipal de Águas de Lindóia
Gilberto Abdou Helou

PROCESSO N.º 066/2024

EDITAL N.º 036/2024

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 032/2024

LICITAÇÃO NÃO DIFERENCIADA

Objeto: Contratação de empresa especializada na execução de serviços de limpeza em serviços de saúde, visando a obtenção de adequada condição de salubridade e higiene em dependências dos serviços de saúde e demais instalações vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde, com a disponibilização de mão-de obra qualificada, produtos saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, pelo período de 12 meses.

Assunto: JULGAMENTO do RECURSO por parte da Empresa **MEDIC LIFE SERVIÇOS MÉDICOS & ADMINISTRATIVOS LTDA** e contrarrazões apresentadas pela empresa **SERFACIL EMPREENDIMENTOS LTDA**.

A Pregoeiro e a Equipe de Apoio vêm, respeitosamente, ante V. Exa., apresentar seu parecer com referência ao processo em epígrafe.

Trata-se de Pregão Eletrônico com vistas a contratação de empresas para realizar limpeza de prédios públicos da Secretaria de Saúde do município.

Após deflagração do processo, Inabilitação das duas primeiras empresas por descumprimento editalício, a empresa, **SERFACIL EMPREENDIMENTOS LTDA**, 3ª colocada foi devidamente habilitada pelo Pregoeiro e sua equipe, visto que, atendeu ao edital.

Inconformada com a decisão a licitante **MEDIC LIFE SERVIÇOS MÉDICOS & ADMINISTRATIVOS LTDA**, em 20 de agosto de 2024 protocolou, **RECURSO** via plataforma BNC (www.bnc.org.br).

Em breve síntese, a alega que a empresa **SERFACIL EMPREENDIMENTOS LTDA** deve ser inabilitada por descumprimento dos itens 4." a" e 4." b" do ANEXO I do Edital.

A empresa **SERFACIL EMPREENDIMENTOS LTDA** apresentou contrarrazões ao recurso interposto, alegando que atende plenamente às exigências do edital.

1- Da Tempestividade

A licitação foi deflagrada em 15 de agosto de 2024, com a lavratura da Ata de Sessão Pública, onde, após os procedimentos de praxe e a prática dos atos jurídicos decorrentes desse pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, a empresa **MEDIC LIFE SERVIÇOS MÉDICOS & ADMINISTRATIVOS LTDA** registrou intenção de recurso, e posteriormente, interpôs recurso administrativo.

Nesse diapasão, ante a apresentação de Recurso Administrativo, destacamos as disposições do instrumento convocatório no que se refere aos requisitos para a apresentação dos Recursos:



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

9. DOS RECURSOS

9.1. O prazo recursal é de **3 (três) dias úteis** contados da data de intimação ou de lavratura da ata e observará o disposto no art. 165 da Lei 14.133/2021.

9.2. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

9.2.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, no prazo mínimo de **10 (dez) minutos**, sob pena de preclusão;

9.2.2. o prazo de **3 (três) dias úteis** para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação que ocorrerá exclusivamente pelo sistema;

9.2.3. o prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de **3 (três) dias úteis**, contados da data da divulgação da interposição do recurso **a ser realizada pelo sistema**, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Tendo em vista que o processo licitatório ocorreu na data de 15/08/2024, e que as Recorrentes protocolizaram suas peças recursais antes do interregno prazo recursal, considera-se, portanto, as presentes interpelações **TEMPESTIVAS**.

Dirimidas as questões de tempestividade, passamos a analisar o mérito.

2 – Do Mérito das peças apresentadas

Como regra, o certame licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável e dos que lhes são correlatos, todos estes previstos no Art. 5º da Nova Lei de Licitações nº 14.133/21.

As decisões administrativas, são motivadas por princípios norteadores, que devem, em todo momento buscar a garantia constitucional e a aplicabilidade destes princípios no mundo jurídico, tutelando o interesse público.

O primeiro ponto atacado pela empresa recorrente, faz menção a apresentação de atestado em desacordo com o edital de licitações, mais precisamente no item 4." a" do Anexo I do Edital, que versa sobre o documento, como vemos:

- a) **Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação.** A comprovação se dará mediante a apresentação de atestado (s) fornecido (s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove aptidão da proponente para desempenho em atividades compatíveis em características, quantidades com o objeto deste edital, comprovando a execução de no mínimo, **50% (cinquenta por cento)** da quantidade prevista neste Edital. (Art. 67 § 2º -



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

Lei 14.133/21), admitido o somatório de atestados de capacidade técnica, de forma a ampliar a competição do certame.

Serão aceitos atestados de capacidade técnica que demonstrem experiência na execução de serviços compatíveis em características ao objeto do presente certame.

Comprovação de aptidão com a apresentação de Atestado contendo no mínimo a prestação de serviços de limpeza e higienização de 32.130 m² (Trinta e dois mil cento e trinta metros quadrados).

A Nova Lei de Licitações traz no seu Art. 67 a possibilidade de exigência do Atestado de Capacidade Técnica como condição de habilitação do licitante. Além disso, a Súmula n.º 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo deve ser interpretada conjuntamente, a saber:

'Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior'.
(grifou-se)

Assim, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Esta é, inclusive, a ordem constitucional do Art. 37 XXI, vejamos o texto:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições **idênticas** ao objeto ou serviço que será contratado, seria **excluir** àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a **economicidade** da contratação, bem como, em certo ponto, desatender ao preceito constitucional.

Sobre o assunto, se manifestou o Tribunal de Contas de MG, na denúncia de nº 812.442. Vejamos trecho da ementa:

"1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa".



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000, em resposta a um de seus jurisdicionados:

"Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites".

Vejamos o Acórdão 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator):

O art. 30, inciso II, da Lei no 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.

A melhor exegese da norma e a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares.

Partindo da mesma premissa, temos vários ensinamentos de mais ilustres doutrinadores, vejamos abaixo, algumas citações de obras escritas por eles:

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que:

"na administração pública, não há liberdade nem vontade pessoal. enquanto, na administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. na administração pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza."

Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" (2010, p.441):

"Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto".

Na mesma lógica.

"É proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração."

("comentários a lei de licitações e contratos administrativos" – 1ª edição AIDE editora – rio de janeiro, 1993.)

E ainda.

"Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar.

(comentários à lei de licitações e contratos administrativos, dialética, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da lei nº 8.666/1993)

Analisando o documento apresentado pela licitante, impossível desconsiderar sua validade, visto que, constam requisitos ávidos para seu processamento, vejamos o print abaixo:

Limpeza Predial	17.600,00 m ²	246.400,00 m ²
-----------------	--------------------------	---------------------------

O atestado apresentado traz em seu cabeçalho claramente que o escopo serviços prestados englobam a "... **limpeza asseio e conservação do salão de velório com higienização dos banheiros, cozinha, varanda, salão, sepultamentos, remoção e destinação final de todos os resíduos**". Além disso, a quantidade total atestada atende a exigência mínima de limpeza e higienização de 32.130 m² (Trinta e dois mil cento e trinta metros quadrados) prevista no instrumento convocatório, vejamos:

Frente a todo alegado acima, **NÃO MERECE PROSPERAR** alegação da Recorrente, sobre o desatendimento editalício neste Item.

No segundo ponto, a recorrente afirma descumprimento editalício da licitante **SERFACIL EMPREENDIMENTOS LTDA**, visto que deixou de apresentar, apartadamente uma declaração em atendimento ao item 4."b", que versa sobre não interesse em realizar visita técnica.

De imediato, a declaração constante do Anexo I do edital, na alínea "m" tem o seguinte enunciado:

"m) Ao se credenciar na licitação, a empresa declara estar ciente de todas as exigências do edital e que atende plenamente o item 05 do ANEXO I deste Edital.

A licitante entregou esta declaração, a qual, já supri à exigência formal. A declaração constante do edital, não pode ser, de forma alguma ser considerada como desclassificatória, visto que, não impõe qualquer condição de habilitação.

Reflete, como manifestação de vontade do licitante em optar por não realizar agendamentos e visita. A certeza de não haver reclamações posteriores já está firmada na alínea "m" da certidão do Anexo I.

A licitante **SERFACIL EMPREENDIMENTOS LTDA FACIL** obteve a melhor e menor proposta entre todos os licitantes, restando habilitada e vencedora do certame.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações.



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

O **extremo formalismo** é exigência obstrutiva à participação nas licitações. Sem formalismo exacerbado, ganha a sociedade, que terá garantia da obtenção da vantajosidade, ganha a Administração Pública, na direção de processo menos burocrático, ampliando a competição, e ganham os licitantes, com conhecimento prévio das regularidades exigidas. Em última análise, o excesso de formalismo conduz a um excesso de injustiça.

O próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu que

"Em Direito Público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo."

Devemos salientar que agir com um formalismo moderado não significa tratar as licitantes de forma desigual ou simplesmente desconsiderar a segurança jurídica do processo, portanto, é de suma importância observar a existência de uma linha demasiada tênue entre a aplicação da razoabilidade e uma decisão anti-igualitária e/ou ilegal.

Assim, não é legítimo a exclusão de qualquer licitante por equívoco ou erro formal atinente ao preenchimento de uma declaração, até porque, lembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia. Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a ***"licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital"***.

Na doutrina sobreleva a lição do professor Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:

"A orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar."

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:

*Acórdão nº 7334/2009-Segunda Câmara - TCU.
(...) Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário (...). Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade*

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, por exemplo, já assegurou a licitante que não houvesse o seu afastamento em razão de detalhes formais:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA
1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.
2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

4. **Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais.** No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

5. *Segurança concedida*" (MS n.º 5631/DF, Relator: Ministro José Delgado, DJ de 17/08/1998)"

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados" (Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)

Ecoando a mesma diretriz do Tribunal de Contas da União, o Poder Judiciário tem decidido favorável ao **formalismo moderado**, evitando excessos:

*Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento **para a consecução do interesse público**.*

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg na MC 18.046/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 02/08/2011).

Neste sentido, também entendeu o Tribunal de Contas de São Paulo, como vemos:

TC- 00001443.989.12-4

*Por outro lado, a apresentação de documentos no caso de saneamento de falhas não está vinculada a rubrica por parte dos licitantes, como entende a empresa autora da Representação. O objetivo do procedimento licitatório consiste em conseguir a melhor contratação dentro dos parâmetros legais estabelecidos, **e qualquer excesso que fuja deste objetivo é mero formalismo**, o que, **prejudicaria o interesse público**. Portanto, não assiste razão à Representante neste aspecto responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes.*

Neste sentido, compulsando com as orientações acima colacionadas, também **NÃO MERECE PROSPERAR** a alegação da empresa recusante neste tópico.

Como base de análise, a contrarrazão apresentada, traz defesa sobre os pontos alegados, aqui já explanados e amplamente debatido, não havendo controvérsia entre os pontos enfrentados.



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

CONCLUSÃO

Assim, por todo o exposto, entendemos que o Recurso apresentado pela Empresa **MEDIC LIFE SERVIÇOS MÉDICOS & ADMINISTRATIVOS LTDA** deverá ser conhecido porque **TEMPESTIVO**, e quanto ao mérito julgado **NEGADO SEU PROVIMENTO**, pelas razões acima expostas, mantendo a decisão que a declarou **HABILITADA** a empresa **SERFACIL EMPREENDIMENTOS LTDA**, no Pregão Eletrônico n.º 032/2024.

Salientamos que tal matéria deve ser encaminhada para apreciação final do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Águas de Lindóia, 26 de agosto de 2024.

Wellington Barreto
Pregoeiro

Rodrigo Felipe Quirino
Equipe de Apoio

Cristiane Braz D. Alves
Equipe de Apoio



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

DESPACHO

PROCESSO N.º 066/2024
EDITAL N.º 036/2024
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 032/2024
LICITAÇÃO NÃO DIFERENCIADA

Objeto: Contratação de empresa especializada na execução de serviços de limpeza em serviços de saúde, visando a obtenção de adequada condição de salubridade e higiene em dependências dos serviços de saúde e demais instalações vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde, com a disponibilização de mão-de obra qualificada, produtos saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, pelo período de 12 meses.

Assunto: JULGAMENTO do RECURSO por parte da Empresa MEDIC LIFE SERVIÇOS MÉDICOS & ADMINISTRATIVOS LTDA e contrarrazões apresentadas pela empresa SERFACIL EMPREENDIMENTOS LTDA.

Pregoeiro e Equipe de Apoio,

Considerando o que consta no processo em epígrafe, **ACOLHO E ADOTO COMO RAZÃO DE DECIDIR** o parecer expedido pelo Pregoeiro e a Equipe de Apoio, em todos os seus termos, julgando pelo **DESPROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa **MEDIC LIFE SERVIÇOS MÉDICOS & ADMINISTRATIVOS LTDA**.

Providenciar comunicado para os participantes do certame e a publicação da decisão da Municipalidade, para o prosseguimento do processo supracitado, visando à adjudicação e homologação do referido processo.

Águas de Lindóia, 26 de agosto de 2024.

Gilberto Abdou Helou
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

COMUNICADO

PROCESSO N.º 066/2024
EDITAL N.º 036/2024
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 032/2024
LICITAÇÃO NÃO DIFERENCIADA

Objeto: Contratação de empresa especializada na execução de serviços de limpeza em serviços de saúde, visando a obtenção de adequada condição de salubridade e higiene em dependências dos serviços de saúde e demais instalações vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde, com a disponibilização de mão-de obra qualificada, produtos saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, pelo período de 12 meses.

Assunto: JULGAMENTO do RECURSO por parte da Empresa MEDIC LIFE SERVIÇOS MÉDICOS & ADMINISTRATIVOS LTDA e contrarrazões apresentadas pela empresa SERFACIL EMPREENDIMENTOS LTDA.

A Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, através da Pregoeira e da Equipe de Apoio, vem por meio deste **COMUNICAR** a V. Sa. que o recurso interposto pela empresa **MEDIC LIFE SERVIÇOS MÉDICOS & ADMINISTRATIVOS LTDA**, foi **DESPROVIDO**, devendo permanecer inalterada a classificação das propostas e habilitação da empresa vencedora, estabelecidas na Ata da Sessão Pública, de 15/08/2024.

Destarte, a municipalidade disponibilizará o presente comunicado no site do município www.aguasdellindóia.sp.gov.br, link licitação, para o prosseguimento do processo supracitado, visando à adjudicação e homologação do referido processo, bem como Parecer da Pregoeira e da Equipe de Apoio e o Despacho do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Encontra-se a disposição dos interessados para vistas o Processo em epigrafe.

Águas de Lindóia, 26 de agosto de 2024.

Atenciosamente,

Wellington Barreto
Pregoeiro